

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO
GABINETE VEREADOR ELSON LEONEL SILVA ALVIANES

COMISSÃO REPRESENTATIVA

MATERIA: Projeto nº251/2022

PROMOVENTE: Executivo Municipal

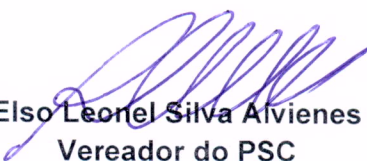
ASSUNTO: Autoriza o Poder executivo Municipal a executar emendas parlamentares impositivas à Lei nº 7.803, de 28 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual de 2022), até o término do exercício de 2023.

A Comissão Representativa, neste ato representada pelo relator da presente matéria, Vereador Elson Leonel Silva Alvianes, onde o mesmo solicitou parecer técnico do IGAM.

Conforme a Orientação Técnica do IGAM nº 227/2023 em anexo ao parecer, onde aclara que as execuções das programações orçamentárias precisam ocorrer no ano da sua execução (2022), no mínimo em 50%, podendo constar empenhados em restos a pagar para 2023 o restante (§ 17 do art.166 da CF).

Dessa forma o vereador acompanha o parecer do IGAM.

Santana do Livramento 11 de dezembro de 2023



Elson Leonel Silva Alvianes
Vereador do PSC



GABINETE DO VEREADOR

**SARGENTO
ALVIANES**

NOSSOS TELEFONES
PARA CONTATO

(55) 99995.1064
(55) 98402.1870
(55) 3241 86.00

*"Quem ouça faz
quem apóia confia!"*
vereadorsgtalvianes@gmail.com

Porto Alegre, 9 de janeiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 227/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Santana do Livramento solicita orientação acerca do Projeto de Lei de origem do Poder Executivo, que tem por ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a executar emendas parlamentares impositivas à Lei nº 7.803, de 28 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual de 2022), até o término do exercício de 2023.

II. De plano, vale dizer que a emenda é proposição acessória, consoante se extrai da explicação da obra de José Afonso da Silva¹:

Conceito - Emendas são proposições apresentadas como acessórias de outras. **São, em verdade, propostas de modificação de um projeto de lei**, de decreto legislativo ou de resolução **que se encontre tramitando pela Câmara.**

(...)

Restrições à capacidade de emenda dos Vereadores – A capacidade de apresentar propostas de emendas a projetos de leis pelos Vereadores é bastante restringida. Basta dizer que não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa, salvo nos projetos desta sobre criação, alteração, extinção de cargos e serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos, (...), se bem que se admitam emendas ao projeto de lei do orçamento anual desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei das diretrizes orçamentárias, indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Grifou-se).

Assim, cumpre lembrar que no processo legislativo, quando os Vereadores apresentam emendas a projetos de lei, uma vez aprovadas as emendas elas passam a integrar o texto do projeto de lei na redação final. Deste modo, é possível dizer que deixa de existir a figura da emenda e passa a proposição a ter um texto que teve origem em uma emenda, que “nasceu” na Câmara, durante o processo legislativo, e “deixou de ser emenda” com a aprovação e incorporação na redação final, em um dispositivo do projeto de lei, na fase de revisão do processo legislativo. O mesmo acontece com as emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária, embora o procedimento especial passe a impressão de terem essas emendas uma “sobrevida”, em virtude dos impedimentos de ordem técnica, ao serem aprovadas, passam a integrar o texto, transformando-se em programações orçamentárias oriundas de emendas impositivas (§11 do art. 166 da CF), mas tecnicamente não são mais chamadas de emendas.

No caso concreto, o primeiro ponto é que não seria possível autorizar a execução de emendas impositivas da forma posta no projeto de lei em análise. Não se tratam mais de emendas, como acima abordado. As execuções das programações orçamentárias precisariam ocorrer no ano de sua

¹ SILVA, José Afonso. Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 109 a 111.



execução (2022), no mínimo em 50%, podendo constar empenhados em restos a pagar para 2023 o restante (§17 do art. 166 da CF).

Considerando a ação judicial citada e os demais documentos encaminhados à consulta, a proposição traz os “contornos” de um “acordo”, decorrente dos equívocos que deram origem à ação judicial.

Ocorre que, tecnicamente, eventuais ajustes decorrentes de um “acordo” somente poderiam ocorrer no orçamento atual, pois não há como “retroagir” na execução do LOA de 2022. Ainda, para alterar a LOA atual, o devido processo é abertura de créditos adicionais, se necessário.

III. Diante do exposto, conclui-se que a forma pela qual se apresenta a proposição encaminhada à análise não coaduna com o processo legislativo especial orçamentário, sendo que eventual cumprimento e “acordo” entre os Poderes, decorrente da situação relatada na exposição de motivos do projeto de lei, precisa ser realizado no orçamento atual, valendo-se de abertura de créditos adicionais, se for preciso, conforme se explica no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM